SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155251 - PB (2026/0009172-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	E F G DE O (MENOR)
AGRAVADO	:	M V C D DE O (MENOR)
REPR. POR	:	V C G DA S
REPR. POR	:	A M C S
ADVOGADA	:	EMANUELLE GUEDES BRITO - PB017051

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A alegada afronta ao art. 2º da Lei 14.905/2024, no tocante aos consectários legais, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b5f3972-33fa-4cf5-af1f-8d5f2ebb0853

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b5f3972-33fa-4cf5-af1f-8d5f2ebb0853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155251 - PB (2026/0009172-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	E F G DE O (MENOR)
AGRAVADO	:	M V C D DE O (MENOR)
REPR. POR	:	V C G DA S
REPR. POR	:	A M C S
ADVOGADA	:	EMANUELLE GUEDES BRITO - PB017051

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A alegada afronta ao art. 2º da Lei 14.905/2024, no tocante aos consectários legais, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. C. D. S. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ sobre a discussão do art. 373 do Código de Processo Civil; c) ausência de prequestionamento do art. 2º da Lei 14.905/2024, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ (fls. 552-554).

Documento eletrônico VDA59913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: cdea890e-d1a2-4d22-b6f5-ccdadb22b39e

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Defende tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, relativos à natureza das apólices e ao ônus da prova, sem reexame probatório. Sustenta que o recurso especial enfrentou tese estritamente de direito e que a decisão agravada incorreu em error in judicando ao reputar inviável a análise do mérito em razão das Súmulas (fls. 560-562).

Em sequência, articula a existência de prequestionamento suficiente das matérias federais e afasta a aplicação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que o Tribunal de origem apreciou os pontos controvertidos e que as omissões foram provocadas nos embargos de declaração, inclusive quanto à Lei 14.905/2024. Requer a observância obrigatória do Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça e a aplicação da Lei 14.905/2024 aos consectários legais, com IPCA e Taxa Legal a partir de 30/8/2024, citando julgados desta Corte e de tribunais estaduais (fls. 563-567).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada examinou adequadamente as questões. Sustenta que a revisão pretendida demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ, e que não houve prequestionamento específico da Lei 14.905/2024, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Pede manter a majoração de honorários, com possibilidade de nova majoração, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 580-585).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação é de cobrança de seguro de vida cumulada com danos morais. Os autores, filhos do segurado falecido em 27/12/2014, alegaram contratação de seguro com cobertura por morte no valor de R$ 108.130,00 e negativa de pagamento após comunicação do sinistro. Postularam a condenação da seguradora ao pagamento da indenização e reparação moral (fls. 392-396).

Na sentença, o Juízo julgou procedente em parte o pedido. Condenou a seguradora ao pagamento de R$ 108.130,00, distribuídos em 50% para cada autor, com correção pelo INPC desde 27/12/2014 e juros de 1% ao mês desde a citação. Rejeitou as preliminares de inépcia e prescrição e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado (fls. 399-402).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da seguradora. Afirmou demonstradas a contratação do seguro, a vigência, o sinistro (morte) e a condição de beneficiários. Registrou que a seguradora não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Manteve a sentença integralmente (fls. 392-401).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA59913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: cdea890e-d1a2-4d22-b6f5-ccdadb22b39e

De início, destaco que a decisão agravada assentou motivação suficiente quanto à inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Também aplicou a Súmula 7/STJ à tentativa de rediscussão da prova e apontou a falta de prequestionamento específico do art. 2º da Lei 14.905/2024, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ (fls. 552-554).

A parte agravante não demonstra, no presente agravo interno, erro na premissa adotada. Reitera argumentos de mérito já enfrentados na decisão singular, sem afastar os fundamentos processuais aplicados quanto ao reexame probatório e ao prequestionamento.

A decisão agravada consignou que a matéria relativa à aplicação da Lei 14.905/2024 aos juros e à correção monetária não foi prequestionada na origem. Registrou-se que não houve debate específico, no acórdão recorrido, sobre esse dispositivo legal, tampouco houve suscitação oportuna da questão na apelação.

O entendimento desta Corte é no sentido de matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO . MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES . 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC) . 2. Não obstante cabíveis os aclaratórios, nada autoriza a reforma da decisão recorrida, quando a matéria neles ventilada não se submeteu ao necessário prequestionamento que permitisse a análise do thema decidendum nesta instância especial. 3. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial . 4. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.
> (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1868694 SP 2021/0099919-5, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)

Assim, a tese relativa aos consectários legais foi considerada inovação apenas no recurso especial, incapaz de suprir o requisito do prequestionamento.

O agravo interno também não abala essa conclusão.

A agravante afirma que a matéria teria sido provocada nos embargos de declaração. A decisão agravada, todavia, foi expressa ao aplicar as Súmulas 282 e 356/ STF e 211/STJ, porque não houve pronunciamento jurisdicional efetivo sobre o art. 2º da Lei 14.905/2024, nem debate prévio adequado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: cdea890e-d1a2-4d22-b6f5-ccdadb22b39e

A simples oposição de embargos de declaração não supre, por si só, o prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo sobre a norma federal invocada e quando a parte não demonstra omissão efetiva capaz de autorizar o conhecimento da matéria.

Além disso, o recurso especial não se presta à inauguração de tese jurídica não submetida previamente às instâncias ordinárias.

O pedido de observância do Tema 1.368/STJ também não altera o resultado. A decisão agravada não examinou o mérito da aplicação da Lei 14.905/2024 porque reconheceu óbice processual antecedente: ausência de prequestionamento específico. Enquanto não superado esse fundamento, não há espaço para análise da tese sobre os critérios de atualização monetária e juros.

Dessa forma, o agravo interno limita-se a reiterar alegações já afastadas pela decisão agravada, sem demonstrar erro na aplicação da Súmula 7/STJ ou dos óbices de prequestionamento.

Quanto ao pedido de nova majoração de honorários formulado pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC , a majoração somente tem cabimento quando inaugurada nova instância do recurso, o que não ocorre no julgamento de agravo interno contra decisão singular proferida no Superior Tribunal de Justiça .

Fica mantida, contudo, a majoração já determinada na decisão agravada, nos seus próprios termos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: cdea890e-d1a2-4d22-b6f5-ccdadb22b39e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.251 / PB

Número Registro: 2026/0009172-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08033235820228150731 803235820228150731

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: E F G DE O (MENOR)
AGRAVADO	: M V C D DE O (MENOR)
REPR. POR	: V C G DA S
REPR. POR	: A M C S
ADVOGADA	: EMANUELLE GUEDES BRITO - PB017051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: E F G DE O (MENOR)
AGRAVADO	: M V C D DE O (MENOR)
REPR. POR	: V C G DA S
REPR. POR	: A M C S
ADVOGADA	: EMANUELLE GUEDES BRITO - PB017051

Documento eletrônico VDA60242079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:36
Código de Controle do Documento: 256e4b24-7d62-44db-9c4d-d366d2165fee

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:36
Código de Controle do Documento: 256e4b24-7d62-44db-9c4d-d366d2165fee